



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º: E-22/007.410/2019
Data de Autuação: 29/05/2019
Interessada: CEDAE
Assunto: Ocorrência n.º 2019002838 - Ressarcimento de danos na Estrada do Lameirão, Santíssimo/RJ
Sessão Regulatória: 25/05/2023

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir da reclamação [\[1\]](#), datada de 02/04/2019, sobre ressarcimento de danos provocados por rompimento de adutora da CEDAE situada na Estrada do Lameirão, n.º 488, casa 14A, quadra E, Santíssimo/RJ.

2. Em contato com a Ouvidoria, a reclamante informou que o rompimento da adutora da CEDAE situada na Estrada do Lameirão, na altura do n.º 488, ocasionou sérios problemas a todos os moradores da área. Nesse sentido, afirmou que, no dia 24/01/2018, seu imóvel, localizado na rua 01, casa 14 A, quadra E, precisou ser interditado pela defesa civil. Além disso, alegou que, em virtude da proximidade de sua residência com o Rio dos Cachorros, seu terreno cedeu. Após comunicação com o setor jurídico da CEDAE, a usuária informou que foi orientada a fazer orçamentos com empresas de engenharia, para que o impasse fosse solucionado. No entanto, afirmou que ficou meses aguardando um posicionamento da companhia quanto ao pagamento dos efeitos indenizatórios, mas não obteve resposta. Por fim, alegou estar há mais de um ano sem retorno da companhia, não obstante, seu imóvel ainda se encontrava interditado.

3. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolizou ofício [\[2\]](#), em 23/08/2019, informando que o imóvel da reclamante encontrava-se em situação irregular, bem como alegou que não foi encontrada matrícula do referido imóvel nos cadastros da CEDAE. Afirmou, também, que a companhia efetuou o ressarcimento dos danos materiais causados, no valor de R\$8.989,08 (oito mil novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos), pago em 05/04/2018, em nome do Sr. Rodrigo de Carvalho.

4. Em despacho de 18/03/2021 [\[3\]](#), com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR n.º 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

5. Encaminhados os autos à CASAN [\[4\]](#), a câmara técnica solicitou, em 04/10/2021, que a usuária procurasse verificar se há irregularidades em seu cadastro. Ademais, requereu esclarecimentos quanto ao ressarcimento supostamente realizado pela CEDAE.

6. Em resposta, a reclamante por meio da Ouvidoria, em 28/10/2021 ^[5], informou que há dois processos tramitando em face da CEDAE, sendo um finalizado com os devidos pagamentos e o outro, judicial, referente ao imóvel que se encontra interditado.

7. Remetido o feito novamente à CASAN ^[6], em 04/11/2021 a câmara entendeu que o objeto dos autos está resolvido, não havendo mais esclarecimentos sob o aspecto técnico.

8. Em nova manifestação ^[7], datada de 07/12/2021, a CASAN solicita à CEDAE vistoria em conjunto no imóvel em questão.

9. Em contato com a Ouvidoria desta Agência ^[8], em 09/12/2021, a reclamante anexou notícias veiculadas em meios midiáticos à época do rompimento da adutora, laudo da Defesa Civil, cópia do protocolo do processo junto à CEDAE, documento oficial de propriedade do imóvel e cópia de conta de água do imóvel.

10. Diante da realização de vistoria junto à CEDAE ^[9], a CASAN emitiu parecer ^[10], em 25/01/2022, informando que, após detida análise do imóvel, constatou que sua estrutura possui grandes chances de colapsar a qualquer tempo. Ademais, afirmou que não compete à AGENERSA julgar a culpabilidade da CEDAE quanto aos fatos apresentados, tendo em vista a incerteza se à degradação da residência ocorreu integralmente em razão do rompimento da adutora. No mais, entendeu que o objeto do presente processo foi cumprido quando a companhia ressarciu os danos dos bens móveis.

11. Encaminhado os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo ^[11], o jurídico, em promoção de 27/01/2022, entendeu, conforme nota técnica da CASAN, não haver mais providências complementares a serem tomadas por parte desta Agência. Em prosseguimento, opinou pelo encerramento do feito.

12. A Ouvidoria informou ^[12] que tentou efetuar diversas tentativas de contato com a parte reclamante, via *e-mail* e telefone, mas não logrou êxito.

13. Em Razões Finais, protocoladas no dia 05/05/2022 ^[13], a CEDAE corroborou os pareceres emitidos pela AGENERSA e requereu o encerramento do feito.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Fl. 04 dos autos físicos digitalizados, doc. 18308205.

^[2] Fls. 14 e 15 dos autos físicos digitalizados, doc. 18308205.

^[3] Fl. 28 dos autos físicos digitalizados, doc. 18308205.

^[4] Doc. 23027429.

^[5] Doc. 24168423.

- [6] Doc. 24391613.
[7] Doc. 25874985.
[8] Doc. 26007749. / Doc. 26007881. / Doc. 26008595. / Doc. 26008842./ Doc. 26009008.
[9] Doc. 26834628.
[10] Doc. 27801234.
[11] Doc. 27882811.
[12] Doc. 31946562.
[13] SEI-20031-902/000077/2022.

Rio de Janeiro, 18 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 18/05/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52309969** e o código CRC **4D88A26B**.

Referência: Processo nº E-22/007.410/2019

SEI nº 52309969

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 28/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.410/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

CONSELHEIRO

Processos nº.: E-22/007.328/2019, E-22/007.468/2019, E- 22/007.262/2019; E-22/007.410/2019 e SEI 220007/001457/2020.

Interessadas: CEDAE e ÁGUAS DO RIO 4.

Sessão Regulatória: 25/05/2023

1. Frente a similaridade dos processos em epígrafe, com a devida conformidade com o Código de Processo Civil e com amparo em precedentes desta própria agência e outros órgãos, pacífico o procedimento de leitura conjunta. As especificidades de cada um serão lidas aqui também e cada processo contará com voto individualizado lançado no sistema. A leitura apenas busca trazer maior celeridade e efetividade aos julgamentos submetidos a este colegiado.

2. Passo a expor os fundamentos de fato de cada um destes processos, aqui reunidos por ordem de pauta.

4º da PAUTA Processo E-22/007.328/2019

3. O **Processo E-22/007.328/2019** foi inaugurado nesta agência, a partir da reclamação datada de 07/02/2019, objetivando apurar vazamento de água em imóvel situado na Travessa Guamar nº 51, Vaz Lobo/RJ.

4. Instada a se manifestar, a CEDAE protocolou ofício em 10/07/2019, informando que realizou vistoria no endereço citado, tendo sanado o vazamento de água. Em contato com a AGENERSA, o reclamante destacou injustificado o tempo transcorrido entre a data da ocorrência e a resposta da CEDAE.

5. Instada a se manifestar, a CASAN declarou não haver mais nada a acrescentar sob o prisma técnico.

6. Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico entendeu que o presente processo exauriu seu objeto, estando apto ao arquivamento.

7. Em Razões Finais, protocoladas em 08/09/2022, a CEDAE corroborou os pareceres exarados pela AGENERSA, requerendo o encerramento do feito.

5º da PAUTA Processo E-22/007.468/2019

08. O **Processo E-22/007.468/2019** foi instaurado para apurar falta d'água em imóvel situado na rua Coronel Corte Real nº 167, Bangu/RJ, tendo em vista a reclamação datada de 29/04/2019. Em contato com a Ouvidoria, o reclamante informou que não conta com o abastecimento regular em sua residência.

09. Instada a se manifestar, a CEDAE, em 23/08/2019, informou que não foi possível realizar vistoria técnica no logradouro, tendo em vista que o imóvel encontra-se vazio. Destaca, ainda, a necessidade de obras para melhoria na rede distribuidora objetivando regularizar o fornecimento de água. A esse respeito, aponta que a Solicitação de Obra nº 0008/2019 tem o propósito de sanar os problemas afetos ao abastecimento de água naquela localidade.

10. Encaminhado o feito à CARES, à época responsável pelo pronunciamento da matéria, solicitou a cargo da CEDAE o cronograma das obras, com as datas de início e conclusão.

11. Em resposta, a CEDAE informou, em 23/11/2020, que efetuou a substituição da rede distribuidora na área em questão. Em contato com o reclamante, a Ouvidoria declarou que o problema foi solucionado.

12. Mediante manifestação, a CASAN entendeu que, em virtude do tempo transcorrido, a CEDAE não prestou o serviço público adequadamente.

13. A Procuradoria, por sua vez, reiterou que a CEDAE não agiu de acordo com o princípio da prestação do serviço público adequado, descumprindo assim os termos do Decreto nº 45.344/2015.

14. Em Razões Finais, protocoladas em 22/03/2022, a Companhia requereu encerramento do feito, ressaltando que os autos confirmam sua boa fé na resolução da ocorrência.

6º da PAUTA Processo E-22/007.262/2019

15. No âmbito do Processo E-22/007.262/2019 discute-se supostas irregularidades no abastecimento de água em unidade domiciliar situada na rua São Gabriel nº 1010, Maria da Graça/ RJ, tendo em vista a reclamação datada de 20/02/2019.

16. Segundo o reclamante, desde dezembro de 2018, não conta com abastecimento de água regular em sua residência, e que está aguardando a execução das obras por parte da CEDAE.

17. No decorrer da instrução processual, a Ouvidoria, por meio de contato com o reclamante, consignou, em 15/11/2021, que a CEDAE regularizou o abastecimento de água na região.

18. Instada a se manifestar, a CASAN, em 19/11/2021, entendeu que o abastecimento de água encontra-se normalizado. Entretanto, em razão do tempo que perdurou até a efetiva solução da ocorrência, a Companhia não agiu em coerência ao princípio da prestação do serviço público adequado.

19. Em 15/02/2021, a CEDAE informou que executou as obras apontadas, anexando fotos a título de comprovação. No mais, destaca ter disponibilizado carro pipa como medida paliativa.

20. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico opinou pela aplicação de penalidade à Companhia, em virtude do tempo transcorrido.

21. Em Razões Finais, a CEDAE pugna pelo encerramento do feito, entendendo que não obstante ter atendido a solicitação do usuário, chegou a disponibilizar carro pipa como medida paliativa.

7º da PAUTA Processo E-22/007.410/2019

22. O **Processo E-22/007.410/2019** foi inaugurado nesta agência a partir de reclamação datada de 02/04/2019, sobre ressarcimento de danos provocados por rompimento de adutora, situada na estrada do Lameirão nº 488, Santíssimo/RJ.

23. Em contato com a Ouvidoria, o reclamante informou que o rompimento da adutora ocasionou sérios problemas a todos os moradores da área e, além disso, seu imóvel acabou sendo interditado pela Defesa Civil.

24. Instada a se manifestar, a CEDAE, em 23/08/2018, informou que o imóvel em questão encontrava-se em situação irregular, bem como alegou que não foi encontrada sua matrícula nos cadastros. Outrossim, afirmou, ainda, que efetuou o ressarcimento dos danos materiais no montante de R\$ 8.989,08 (oito mil novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos), em 05/04/2018.

25. Instada a se manifestar, a CASAN pugnou pela imediata notificação do reclamante para fins de comprovação do alegado pela CEDAE.

26. Segundo o reclamante há dois processos em tramitação sobre a matéria: i) um é restrito ao ressarcimento; ii) o outro tramita na esfera judicial, sendo correlato aos problemas afetos à interdição do imóvel.

27. Instada a se manifestar, a CASAN declarou que o objeto dos autos foi atendido, não havendo mais necessidade de esclarecimentos sob ponto de vista técnico. Entretanto, em nome da segurança jurídica, solicita realização de vistoria conjunta com a CEDAE.

28. Realizada vistoria na localidade, a CASAN, em 25/01/2022, declarou que a estrutura possui grandes chances de colapsar a qualquer momento. Mas, em seu entender, não compete à AGENERSA aferir a suposta culpabilidade da CEDAE, tendo em vista não se precisar se a degradação da residência do reclamante ocorreu em razão do rompimento da adutora. Por fim, entendeu que o objeto do feito foi cumprido mediante o ressarcimento dos danos materiais.

29. Instada a se manifestar, a Procuradoria, reiterando o posicionamento da CASAN, declarou não haver mais providências complementares a cargo de cumprimento por parte dos interessados, opinando pelo imediato encerramento do feito.

30. Em Razões Finais, protocoladas em 05/05/2022, a CEDAE corroborou os pareceres constantes dos autos, requerendo encerramento do feito.

8º da PAUTA Processo SEI 220007/001457/2020

31. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir das ocorrências 2020012287 e 2020012291, registradas na Ouvidoria da AGENERSA, para apurar as reclamações enviadas pelo PROCON Mesquita, sobre a precariedade no abastecimento de água das ruas João Piloto e Barão de Quissamã, situadas em Santa Terezinha, Mesquita/RJ.

32. Em síntese, na ocorrência nº 2020012287, datada de 28/08/2020, o PROCON de Mesquita solicita reparo na rede de abastecimento, com resolução de eventuais entupimentos e avarias, na Rua João Piloto, números 18, 28, 89, 108, e 125. Já na segunda ocorrência (2020012291), a citada autarquia roga imediato reparo na rede de abastecimento, com resolução de possíveis entupimentos e avarias na rua Barão de Quissamã, números 45, 122, 130 e 140.

33. Mediante manifestação, a CEDAE, em 24/09/2020, informou que as ruas João Piloto e Barão de Quissamã não são atendidas por rede oficial. No entanto, levantaria os dados e avaliação de obras necessárias na elevatória, linha de recalque e rede de distribuição do local.

34. Em 19/10/2020, a CEDAE reiterou os termos de sua manifestação anterior, pontuando que a localidade é desprovida de redes oficiais e não há clientes cadastrados na companhia.

35. Em novo ofício, protocolado no dia 05/11/2020, a Companhia informou que a solicitação de obra da área em questão foi incorporada ao empreendimento “OBRAS PARA O SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE JD. ESPLANADA JD. ALVORADA, BRASÍLIA, POSSE E JK, NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E MESQUITA”. Afirmou, ainda, que a obra referenciada faz parte do Programa Mais Água para a Baixada, tendo sido iniciada no final do ano 2016. Contudo, em virtude de dificuldades da empresa executora, a obra foi rescindida em maio de 2020. Por fim, destacou o processo de relicitação previsto para o primeiro semestre de 2021.

36. Instada a se manifestar, a CASAN consignou que a CEDAE atendeu as solicitações de modo satisfatório, não havendo mais necessidade de esclarecimentos sob o aspecto técnico.

37. Mediante nova manifestação, a CEDAE, em 03/02/2021, informou que a companhia não possui planta da rede distribuidora de nascente, de sua origem, ou de suas estruturas de barragem e captação, tendo em vista que a área em comento compreende rede não oficial, executada por terceiros. Ademais, esclareceu que não realiza coleta de água em captação particular, bem como não se responsabiliza acerca da potabilidade de água captada e distribuída por terceiros. A companhia reiterou, também, os termos alegados anteriormente, no que diz respeito ao Plano de Metas.

38. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico, em promoção de 03/05/2021, entendeu que parece inexistir nexos causal imediato entre a responsabilidade da CEDAE e o objeto pleiteado no presente processo. Ademais, afirmou não haver certeza que a referida localidade está inserida em alguma meta da companhia. Sugeriu, ainda, uma avaliação sobre o impacto do leilão inerente ao Bloco 4 do Programa Mais água para a Baixada. Por fim, opinou pela fiscalização desta Agência no programa referenciado, bem como sugeriu que a CEDAE apresentasse informações atualizadas acerca do certame licitatório.

39. Em nova manifestação, a CASAN, em 14/12/2021, corroborou o parecer exarado pela Procuradoria. Além disso, ressaltou que o primeiro semestre de 2021 se encerrou sem comprovação de novo processo licitatório. Afirmou, também, que em 1º de novembro do ano corrente a Concessionária Águas do Rio 4 passou a ser

responsável pelos serviços de distribuição de água e tratamento de esgoto do Bloco IV, abrangendo o município de Mesquita.

40. Intimada a se manifestar, a Águas do Rio 4 informou que está efetuando mapeamento no local e iniciou os estudos necessários para que o abastecimento seja regularizado em menor tempo possível. Ademais, deixou claro que, havendo necessidade, o fornecimento de caminhão pipa poderá ser solicitado por meio dos seus canais de atendimento.

41. Mediante manifestação, o PROCON, em 05/08/2022, contestou a ausência de vistoria técnica no local, bem como o desinteresse por parte da delegatária na solução da demanda.

42. Após vistoria técnica realizada em conjunto entre PROCON Mesquita e Concessionária Águas do Rio, no dia 25/08/2022, a CASAN entendeu, em 06/09/2022, que há necessidade de informações a serem repassadas pela concessionária, quais sejam: (I) – Planta cadastral (com cotas altimétricas) contendo as informações da rede (extensão, material e pressões manométricas) ao longo das ruas João Piloto, Barão de Quissamã e Avenida Dr. Manuel Duarte (com a origem do abastecimento), (II) – Croquis das obras a serem realizadas para a solução definitiva do problema; (III) – Cronograma com a estimativa de início e término das obras; (IV) – Informações das ações que estão sendo tomadas para o recadastramento dos moradores da região, visando a regularização cadastral e conseqüentemente a possibilidade de solicitação por parte dos reclamantes, do fornecimento de carros pipa como forma de abastecimento emergencial junto a concessionária.

43. Em 22/03/2023, o gabinete do Exmo. Sr. deputado Renato Miranda encaminhou ofício a esta agência solicitando providências para o caso em tela, tendo em vista que a concessionária não apresentou o projeto com cronograma parcial e solução para a presente demanda.

44. Em observância aos princípios processuais, em 11/05/2023, a Concessionária Águas do Rio 4 e a CEDAE foram intimadas: i) a primeira, a apresentar Razões Finais e ii) a segunda, a auxiliar e subsidiar no repasse de informações, dentro do possível, à Águas do Rio 4.

45. Superados os fundamentos de fato, passo ao **exame de mérito**. Uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide. Constatada a normalidade do abastecimento de água e restabelecimento dos serviços prestados à época pela CEDAE, a partir do plexo de medidas fiscalizatórias efetivadas pelos técnicos da AGENERSA e CEDAE, verifico, neste sentido, que os Processos **E-22/007.328/2019 e E-22/007.410/2019, respectivamente 4º e 7º da pauta**, cumpriram as suas respectivas finalidades, com a rápida solução das ocorrências listadas por parte da CEDAE.

46. Por sua vez, em relação aos Processos **E-22/007.468/2019 e E-22/007.262.2019, respectivamente 5º e 6º da pauta**, considero injustificável o período de tempo de atuação da CEDAE na regularização dos serviços questionados, tal como entendeu a Procuradoria da AGENERSA. Verificado nestes lesividade sim ao interesse público, porém de baixo impacto.

47. Com relação ao Processo **SEI nº 220007/001457/2020, 8º da pauta**, compete à Águas do Rio 4 iniciar, em até 30 (trinta) dias corridos, o levantamento para o efetivo prosseguimento das obras em questão diante da premência decorrida do atraso, bem como apresentar o cronograma correspondente destas obras a serem efetuadas no sistema de abastecimento de água de Mesquita da área em questão, e, ainda, a data

prevista de sua conclusão, retornando os autos a este relator com estas informações, as quais também deverão ser enviadas ao Procon de Mesquita, sob possibilidade de aplicação de pena diante de eventual descumprimento.

48. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor, por ordem de pauta:

No Processo E-22/007.328/2019

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE

Art.2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo

No Processo E-22/007.410/2019

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE

Art.2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo

No Processo E-22/007.468/2019

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita;

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto

No Processo E-22/007.262.2019

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita;

Art.2º - A lavratura do respectivo auto

No Processo SEI nº 220007/001457/2020

Art. 1º - Determinar que à Águas do Rio 4 inicie, em até 30 (trinta) dias corridos, o levantamento para o efetivo prosseguimento das obras em questão diante da premência decorrida do atraso, bem como apresente o cronograma correspondente destas obras a serem efetuadas no sistema de abastecimento de água de Mesquita da área em questão, e, ainda, a data prevista de sua conclusão, retornando os autos a este relator com estas informações, as quais também deverão ser enviadas ao Procon de Mesquita, sob possibilidade de aplicação de pena diante de eventual descumprimento.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 25/05/2023, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52772314** e o código CRC **1CBC8E69**.

Referência: Processo nº E-22/007.410/2019

SEI nº 52772314



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº, DE 25 DE MAIO DE 2023

REF. CEDAE. Ocorrência. Ressarcimento de danos provocados por rompimento de adutora situada na estrada do Lameirão. Santíssimo/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-22/007.410/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE;

Art. 2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo;

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 25/05/2023, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 26/05/2023, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 26/05/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/06/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52773635** e o código CRC **DAE9D546**.

DE 01/06/2023

ATO DE 24/11/2011 - ALEXANDRE LOURENÇO DA SILVA, Arquite-
to, Nível A, ID, 44215851. De acordo com o processo nº SEI-
17004/00206/2023, com os §§ 2º e 3º da Lei 1.733, de 01 de
novembro de 1990, a sanvidoria, a quem se refere o presente título, pas-
sa a integrar o Nível B, com validade de 02/12/2016, a teor do dis-
posto na Lei nº 6.826, de 30 de junho de 2014, considerando o Pa-
recer TCA/ASJUR/SEINFRA nº 150/201 e o Visto PGE/RJ constante
dos autos do Processo SEI nº E-17/004/2017/2023.

Id: 2483992

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DER Nº 20 DE 05 DE JUNHO DE 2023

DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA
DE ATOS QUE MENCIONA

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM - DER-RJ, no uso de sua atribuição legal conferida
pelo Art. 82, IX e § 1º, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro
de 1979, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo
nº SEI-330032/003692/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência a Cinthia Pitz Pimenta Pinheiro, Chefe
de Gabinete da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem
DER-RJ, ID Funcional 563008-8, para, na qualidade de ordenadora de
despesa, praticar nos termos da legislação vigente, atos de pessoal,
gestão orçamentária e financeira;

I - aprovar o controle da frequência e o ponto dos servidores subor-
dinados a Presidência;

II - autorizar a concessão e o pagamento de diárias dos servidores da
Fundação DER-RJ;

III - autorizar o pagamento dos processos financeiros de ART e RRT
dos servidores Gestores de Contratos da Fundação DER-RJ;

IV - autorizar a realização de despesa, a emissão das respectivas No-
tas de Autorização de Despesas - NAD, e Nota de Empenho - NE,
bem como os pagamentos referentes até o limite de valor disposto
no Art. 24, alínea II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 2º - No exercício da competência delegada, deverão ser obser-
vadas, rigorosamente, a legislação previdenciária e tributária, os dis-
positivos legais instituídos pelo Decreto-Lei nº 270, de 18 de julho de
1975, e pelo Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979, bem como
toda a legislação pertinente à matéria e aos procedimentos internos
desta Fundação DER-RJ.

Art. 3º - Da presente Portaria será dado imediato conhecimento ao
Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de
Estado de Fazenda, nos termos da Lei Estadual nº 287, de 04 de
dezembro de 1979.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura,
revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2023

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS
Presidente do DER-RJ

Id: 2484368

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE
DE 23.05.2023

EXONERAR, com validade a contar de 23 de maio de 2023, MA-
THEUS BARRETO BRAGANÇA, ID Funcional nº 5123979-5, do car-
go em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Superintendência
de Sistemas de Informação, da Vice-Presidência da Fundação Depar-
tamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro -
DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC,
do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Es-
tado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/003226/2023.

DE 01.06.2023

EXONERAR, com validade a contar de 01 de junho de 2023, CLAU-
DOBERTO VENTURA DA SILVA, ID Funcional nº 2847595-0, do car-
go em comissão de Chefe de Seção, símbolo DAI-5, da Divisão de
Orçamento, da Superintendência Financeira, da Diretoria Geral de Ad-
ministração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de
Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC, do Quadro Permanente de
Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Pro-
cesso nº SEI-330032/003296/2023.

EXONERAR, com validade a contar de 01 de junho de 2023, GE-
RALDO PAIVA DO NASCIMENTO, ID Funcional nº 2026476-3, do
cargo em comissão de Adjunto I, símbolo DAI-5, da Divisão de Or-
çamento, da Superintendência Financeira, da Diretoria Geral de Ad-
ministração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de
Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC, do Quadro Permanente de
Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Pro-
cesso nº SEI-330032/003296/2023.

DE 06.06.2023

EXONERAR, com validade a contar de 01 de junho de 2023, MARIA
CLARA DAVID BASTOS DE GODOI AMARO, ID Funcional nº
5128792-7, do cargo em comissão de Adjunto-I, Símbolo DAI-5 da Di-
retoria de Obras e Conservação - Regional II, da Fundação Depar-
tamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro -
DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC,
do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Es-
tado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/003672/2023.

Id: 2484204

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE
DE 23.05.2023

NOMEIA, com validade a contar de 23 de maio de 2023, FÁBIO AU-
GUSTO DE MORAIS SIMÃO, CPF 05787275799, para exercer o car-
go em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Superintendência
de Sistemas de Informação, da Vice-Presidência da Fundação Depar-
tamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro -
DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC,
do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Es-
tado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/003226/2023.

Id: 2482514

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE
DE 01.06.2023

NOMEIA, com validade a contar de 01 de junho de 2023 BEATRIZ
LAINO PINTO DA SILVA, CPF 152.325.507-21, para exercer o car-
go em comissão de Adjunto I, símbolo DAI-5, da Superintendência Finan-
ceira, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Fundação
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro -
DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades -
SEIC, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do
Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/003296/2023.

Id: 2483997

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4571 DE 25 DE MAIO DE 2023

CEDAE, PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTUR-
NAIBA - COLETA DE DADOS DO SISTEMA
NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SA-
NEAMENTO (SNIS), ANO DE REFERÊNCIA
2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
22/007/000662/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Águas de Juturnaiba, a Prolagos e a CE-
DAE cumpriram com a solicitação da AGENERSA, referente ao envio
das informações de saneamento do ano 2019 ao Sistema Nacional de
Informações sobre Saneamento (SNIS).

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
ConselheiroRAQUEL TREVIZAM
Vogal

Id: 2483994

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4573 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. MPRJ n.º 2017.00933554
- INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
12/003.128/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA
n.º 4.113, de 29 de setembro de 2020, porque tempestivo, para no
mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de considerar a perda
de objeto em relação aos seus artigos 4º e 8º, mantendo os demais
artigos em sua íntegra.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2483996

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4574 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA. VAZAMENTO
DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM VAZ LO-
BOR/J.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.328/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2483997

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4575 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA. FALTA
D'ÁGUA EM UNIDADE DOMICILIAR SITUADA EM
BANGUR/J.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.468/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da
mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2483998

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4576 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA. IRREGULARI-
DADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM
UNIDADE DOMICILIAR SITUADA EM MARIA DA
GRAÇA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.262/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da
mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2483999

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4577 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA. RESSARCIM-
ENTO DE DANOS PROVOCADOS POR ROMPI-
MENTO DE ADUTORA SITUADA NA ESTRADA
DO LAMEIRAO. SANTISSIMO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.410/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2484000

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4578 DE 25 DE MAIO DE 2023

CEDAE E ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIAS EN-
CAMINHADAS PELO PROCON DE MESQUITA.
PRECARIEDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA
DAS RUAS JOÃO PILOTO E BARÃO DE QUISSA-
MÁ/MESQUITA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.410/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que à Águas do Rio 4 inicie, em até 30 (trinta)
dias corridos, o levantamento para o efetivo prosseguimento das
obras em questão diante da premissa decorrida do atraso, bem co-
mo presente o cronograma correspondente destas obras a serem
efetuadas no sistema de abastecimento de água de Mesquita da área
em questão, e, ainda, a data prevista de sua conclusão, retornando
os autos a este relator com estas informações, as quais também de-
verão ser enviadas ao Procon de Mesquita, sob possibilidade de apli-
cação de pena diante de eventual descumprimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2484001

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4579 DE 25 DE MAIO DE 2023.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PLANO
DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS
DE 2019 E 2020 - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo